DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — DEPÓSITO

— Se o expropriado levanta parte da quantia depositada, a correção monetária incide sobre o restante que fica em poder do depositário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Cia. Seguradora Brasileira
Recurso exatrordinário n.º 71.504 — Relator: Sr. Ministro
ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 71.504, de Pernambuco, em que é recorrente o Estado de Pernambuco e recorrida a Cia. Seguradora Brasileira, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Brasília, 12 de novembro de 1971.

Adalício Nogueira, Presidente. *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator) — O Estado de Pernambuco, na execução de sentença que julgou ação expropriatória por ele ajuizada contra a Companhia Seguradora Brasileira, impugnou o cálculo de liquidação da quantia a ser paga à expropriada.

A impugnação foi decidida por despacho de primeiro grau assim redigido (fls. 1):

"Improcede a impugnação da Fazenda, no que se refere à incidência da correção monetária, sobre o saldo do depósito prévio. O capital apresentado por esse saldo deve ser atualizado através da aptidão dos índices de correção monetária, nos preceitos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 4.686, de 21.6.65. Quanto aos juros compensatórios, devem ser contados apenas sobre a diferença entre o valor apurado e a quantia depositada previamente, mesmo porque, sobre a parte depositada paga o Banco os juros correspondentes. Conforme foi decidido pelo acórdão de fls., os juros serão contados a partir da data da imissão. No que se refere aos honorários advocatícios, é indiscutível a procedência da impugnação feita pela Fazenda, eis que a sentença exeqüenda, que não foi reformada nesta parte, condenou o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários, arbitrados em 3% sobre o valor da diferença, e não sobre o valor apurado para cálculo dos honorários, porém, deve a diferença ser acrescida dos juros e correção monetária. Tendo sido fixados novos índices de correção, de acordo com a Portaria n.º 55, de 26.5.69, deve o cálculo ser efetuado tomando-se por base os índices previstos na aludida Portaria. Voltem os autos ao contador para as devidas correções."

Desse respeitável despacho, o Estado de Pernambuco interpôs agravo de instrumento, a que o eg. Tribunal de Justiça deu provimento, em parte, julgando o seguinte. *a)* que a correção monetária incide sobre o saldo da quantia previamente depositada para ensejar a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, e da qual a proprietária levantou oitenta por cento, como lhe permite o art. 33, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 (redação da Lei n.º 2.786, de 1956), isto é, que a correção monetária incide sobre a importância que corresponde aos vinte por cento da que fora depositada, parcela essa que ficou retida em poder do depositário, visto que, no caso, a expropriada levantou a quantia correspondente a oitenta por cento; *b)* que os honorários advocatícios são calculados sobre a quantia que resulta da diferença entre a que foi depositada previamente e a que veio a ser fixada na sentença, mas calculada *sem* a incidência de juros e correção monetária.

Inconformado com o venerando acórdão que assim decidiu, o Estado de Pernambuco interpôs o presente recurso extraordinário, e o fez invocando o art. 19, III, *a* e *d*, da Constituição Federal de 1967 (Emenda n.º 1).

Quanto à letra *a*, sustenta o recorrente que o acórdão impugnado deixou de considerar a norma do § 2.º, do art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365/41 (redação da Lei n.º 4.686/65), porque ordenou seja calculada de três em três meses, e não de modo anual, a correção monetária.

Quanto à letra *d*, argumenta que o mesmo acórdão diverge do que foi proferido por esta Corte no RE 44.403, do DF, relatado pelo nobre Ministro Cândido Mota.

As razões e contra-razões do recurso extraordinário são estas (fls. e fls: ... *(lê)*.

A ilustrada Procuradoria-Geral da República opinou com este parecer (fls. 61 e 62):

"1. Duas foram as argüições manifestadas pelo Estado de Pernambuco, no agravo de instrumento:

a) impugnando a incidência da correção monetária sobre o saldo do depósito inicial do preço oferecido;

b) impugnado a parcela relativa a honorários advocatícios calculada sobre o valor da diferença corrigida.

2. Foi o agravante atendido com referência aos honorários de advogado, pelo acórdão de fls, 23v.-34, cuja ementa diz:

Ementa:

Desapropriação por utilidade pública. Correção monetária do valor apurado. Honorários de advogado sem incidência de correção monetária e juros.

3. O recurso extraordinário de folha 36, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, rebela-se contra o sistema de correção trimestral adotado no processo, bem assim quanto à correção e juros terem alcançado a parte imobilizada do depósito, quando sua mobilização, contestado o feito, não prejudicaria a ação.

4. Sobre a argüição relativa ao sistema de correção trimestral adotado, cabe toda razão ao recorrente, já que, segundo reiteradamente decidido por esse Excelso Pretório, a correção monetária acha-se vinculada à decisão final e tem-se considerado decisão final a sentença homologatória da liquidação.

Trata-se entretanto de matéria não prequestionada.

5. Somos pelo conhecimento e provimento do apelo quanto à alegação de terem a correção e juros alcançado a parte do depósito, que poderia ter sido mobilizada após contestado o feito, por ser a mesma pertinente e jurídica.

Quando todavia se conheça do recurso quanto à correção monetária trimestral, somos pelo provimento do mesmo sob esse aspecto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator) — Ao contrário do que sustenta o recorrente, o venerando acórdão impugnado aplicou, com a inteligência que lhe dá o STF, o § 2.º, do art. 26, do Decreto-lei n.º 3.365/41 (redação da Lei n.º 4.686/65).

É o que se lê no voto que dominou o julgamento constante do mencionado acórdão, voto esse que tem a seguinte redação no ponto que interessa ao presente recurso (fls. 32):

"Bem decidiu o douto juiz *a quo* com fundamento na Lei n.º 4.686, de 21.6.65, quando mandou fazer a correção monetária.

É que o § 2.º do art. 1.º da lei acima citada, que modificou o art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21.6.51, estabelece:

"Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado".

Foi o que fez o douto juiz *a quo*. É evidente que a correção monetária se fizesse."

Sem dúvida, no caso do art. 33, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 (redação da Lei n.º 2.786/56), se o expropriado levantar parte da quantia previamente depositada para pagamento da indenização, a correção monetária incide no restanto (de tal quantia) que fica em poder do depositário.

Porque tal parcela restante é parcela do *quantum* indenizatório, vale dizer, é parcela que tem a mesma substantividade de tal *quantum*, e não uma substantividade própria; e se na quantia da indenização (com exceção da parcela, que o expropriado levantou, como é óbvio) incide a correção monetária, evidente é a conclusão de que no mencionado restante imobilizado em mãos do depositário incide também a correção monetária.

No que respeita ao detalhe de a correção monetária ser calculada, não

de três em três meses, mas anualmente, como postula o Estado de Pernambuco, é de se julgar, antes do mais, que esse é um tema que a instância ordinária não versou em nenhum dos seus graus, e que, assim, não pode o mesmo ser objeto de conhecimento no presente recurso *(Súmula 282)*.

Conclui-se, do exposto, que não se configura o requisito constitucional da letra *a*, inc. III, do art. 119, da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda n.º 1, para ensejar o recurso extraordinário.

Quanto ao requisito da letra *d*, da mesma norma, é de se dizer que o tema versado no acórdão havido por padrão é pertinente a *juros moratórios*, ao passo que o tema versado no acórdão que o recorrente impugna é pertinente à *correção monetária*.

Não se configura, pois, a divergência que enseja o conhecimento do recurso pretendido.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de a Turma não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 71.504 — PE — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., Estado de Pernambuco (Adv., Ubirajara de Azevedo Chaves). Recda., Cia Seguradora Brasileira (Adv., Jefferson de Aguiar).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falou, pela recorrida, o Dr. Jefferson de Aguiar.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto e Antônio Neder e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores.